



Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 9/1/2015

Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 47

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta ALBERTO YOUSSEF

Ao(s) 20 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão de



4594

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

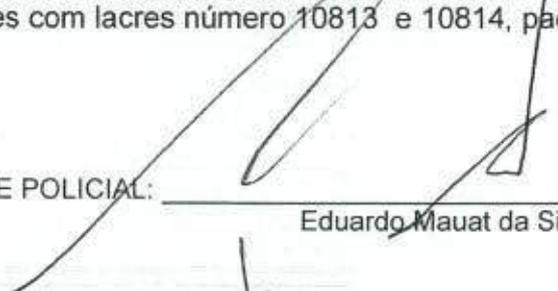
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

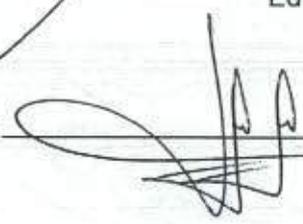
benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, se encontra também presente o advogado RODOLFO HEROLD MARTINS, OAB/PR 48811; QUE, com relação ao que consta do Anexo 47 – MENDES JR. E GALVAO (REPLAN), afirma que essas empresas executaram obras junto a refinaria REPLAN de Paulínea por volta de 2008/2009, sendo realizada uma reunião para o acerto do comissionamento de um por cento com PAULO ROBERTO COSTA e ERTON, da empresa GALVAO, foi feita junto ao hotel Melia, em Brasília; QUE, participou dessa reunião também JOAO GENU; QUE, no tocante a empresa MENDES JUNIOR, a reunião foi feita no hotel Tivoli em São Paulo, sendo que dela participaram o declarante, PAULO ROBERTO COSTA, SERGIO MENDES, e JOAO GENU; QUE, acredita que JOSE JANENE não tenha participado dessas reuniões, por na época estava um pouco adoentado; QUE, o comissionamento foi de um por cento sendo o valor pago pela empresa GALVAO realizado por meio de emissão de notas das empresas de WALDOMIRO, MO CONSULTORIA, RIGIDEZ e possivelmente de alguma empresa de LEONARDO a KFC, HMAR ou alguma outra; QUE, a parte da MENDES JUNIOR também foi implementada por meio de notas da GFD, MO, RIDIGEZ e talvez pelas empresas de LEONARDO também; QUE, acredita que o comissionamento tenha sido em torno de dez milhões de reais sendo que as notas sempre correspondiam contratos de consultoria ou prestação de serviços; QUE, acrescenta que houve uma certa demora para o início dos pagamentos, acreditando que tenham ocorrido entre 2009 e 2011, concentrando-se mais no ano de 2010, por conta da campanha eleitoral; QUE, segundo recorda, houve aditivos nesses contratos, sendo o comissionamento acordado na ordem de dois por cento sobre o valor do aditivo no que tange a parte da MENDES JUNIOR; QUE, o dinheiro relativo a essa comissão foi recebido junto ao escritório do declarante na Rua São Gabriel, sendo os detalhes tratados por JOAO GENU; QUE, houve tratativas para o recebimento de comissão pelo aditivo da GALVAO ENGENHARIA, todavia não recorda se houve tempo hábil de receberem os recursos por conta do desligamento de PAULO ROBERTO COSTA da Diretoria de Abastecimento da Petrobras, em abril de 2012; QUE, acrescenta ainda que em determinada oportunidade foi instado por MARCIO FARIAS, da ODEBRECHT, a conversar com os diretores da GALVAO a fim de que os mesmos parassem de “furar” os contratos, ou seja oferecer preços bastante inferiores as demais a fim de ganhar as licitações; QUE, após conversar com PAULO ROBERTO COSTA e obter a anuência do mesmo o declarante foi ate a sede da GALVAO ENGENHARIA e falou com o presidente, que na época não era DARIO, e

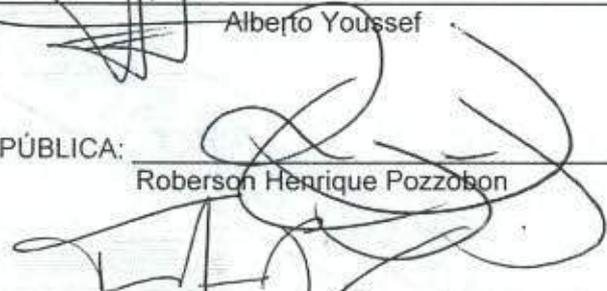


CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

posteriormente com ERTON, tendo os admoestado de que se prosseguissem nessa conduta a empresa não seria mais convidada para participar das licitações; QUE, foi argumentado por parte da empresa de que a mesma estaria com poucas obras e precisavam equilibrar o seu faturamento no mesmo nível das demais empreiteiras, todavia os executivos com quem conversou entenderam a mensagem e pararam de agir de forma diferente do combinado. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10813 e 10814, padrão da Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:  _____
Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE:  _____
Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA:  _____
Roberson Henrique Pozzobon

ADVOGADO:  _____
Tracy Joseph Ferreira dos Santos

ADVOGADO:  _____
Rudolfo Harold Martins

TESTEMUNHA:  _____
EPF João Paulo de Alcântara



Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 9/1/2015

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Inst. Tutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.